

3º Não participará da votação o Conselheiro ausente na sessão em que foi apresentado e discutido o relatório, salvo se pedir vista dos autos, ou se der por esclarecido.

4º Na sessão em que o processo retornar à pauta, será reaberta a discussão do voto-vista, podendo ser concedidos novos pedidos de vista aos demais Conselheiros, pelo prazo fixado no caput deste artigo.

5º Encerrada a discussão do voto-vista, o Presidente solicitará aos Conselheiros que já votaram a ratificação ou não de seus votos.

6º Poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no caput deste artigo para apresentação do voto-vista, por decisão do Tribunal Pleno, se a matéria requerer mais estudos.

Art. 187. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o por:

I - unanimidade, se não houver votos divergentes;

II - maioria, indicando os votos vencidos;

III - voto de qualidade do Presidente, quando houver empate na votação.

1º Antes de proclamado o resultado da decisão ou se o Presidente não tiver ainda começado a emitir o seu voto de qualidade, se for o caso, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra para modificar o seu voto, dispondo, para tanto, de 10 (dez) minutos.

2º Proclamado o resultado da decisão, não poderá ser reaberta a discussão, nem alterado o teor dos votos.

3º Qualquer Conselheiro poderá apresentar por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a sua declaração de voto, que será anexada ao processo, desde que faça comunicação nesse sentido logo após a proclamação do resultado, não podendo tal declaração contrariar, de forma substantiva, a manifestação de seu voto no momento do julgamento dos autos.

Art. 188. Quando o processo envolver tese de alta indagação e as opiniões divergirem, qualquer Conselheiro, ou o representante do Ministério Público de Contas poderá propor ao Tribunal Pleno a sustação do julgamento, designando-se sessão extraordinária exclusiva para o assunto, para, dentro de 8 (oito) dias, ser amplamente estudada, debatida e decidida a matéria.

**CAPÍTULO IV
DAS DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO**

Art. 189. As deliberações do Tribunal Pleno serão na forma de:

I - ATO, quando se referir à aprovação do Regimento, do Regulamento dos Serviços Auxiliares, Escola de Contas, Ouvidoria e das respectivas emendas;

II - ACÓRDÃO, quando se tratar de:

- a) prestação ou tomada de contas, se definitiva a decisão sobre contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares;
- b) decisões terminativas, inclusive arquivamento, desarquivamento ou trancamento de contas ilíquidáveis;
- c) atos de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões;
- d) denúncia ou representação de qualquer natureza;
- e) proposta de medida cautelar;

f) recurso;

g) outras matérias que, a juízo do Tribunal Pleno, devam se revestir dessa forma;

III - RESOLUÇÃO, quando se tratar de:

- a) Parecer Prévio às contas do Governo do Estado;
- b) alerta sobre relatório da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) informações prestadas pelo Tribunal solicitadas pela Assembleia Legislativa;
- d) conversão de julgamento em diligência;
- e) consultas;
- f) decisões preliminares do Tribunal;
- g) instruções normativas gerais ou especiais relativas ao disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
- h) uniformização de jurisprudência;
- i) assuntos de economia interna do Tribunal;
- j) outras matérias que, por sua natureza, entenda o Tribunal Pleno devam se revestir desta forma.

Art. 190. São partes essenciais das deliberações do Tribunal:

I - o relatório que conterà as conclusões da instrução processual efetuada pelo Departamento de Controle Externo, bem como as do parecer do Ministério Público de Contas;

II - a transcrição da sustentação oral, se houver;

III - a fundamentação com que o Relator analisou as questões de fato e de direito;

IV - o dispositivo com que o Relator decidiu sobre o mérito do processo.

Art. 191. Os Atos, Acórdãos e Resoluções serão redigidos pela Secretaria, sob a orientação do Relator.

1º As deliberações do Tribunal Pleno serão assinadas pelo Presidente e seu respectivo Relator, mencionados os nomes de todos os demais membros que participaram da votação, salvo a que trata do Parecer Prévio que será assinada por todos.

2º A decisão em que for vencido o voto ou proposta de decisão do Relator, no todo ou em parte, incumbe ao Conselheiro que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor redigir e assinar a deliberação.

3º Quando o Relator for Auditor, e sua proposta de decisão tiver acolhimento do Tribunal Pleno, o ato formalizador da mesma será lavrado por Conselheiro que haja participado do julgamento, mediante rodízio. (NR)

**(§3º com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

4º revogado.

5º revogado

**(§§ 4º e 5º revogados pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 192. As deliberações do Tribunal serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 193. Será obrigatória nas decisões do Tribunal Pleno a declaração de presença do representante do Ministério Público de Contas, sempre que se referirem a processos nos quais lhe caiba funcionar.

**TÍTULO VI
INCIDENTES PROCESSUAIS
CAPÍTULO I
UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

Art. 194. Compete a qualquer Conselheiro ou Auditor solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito, quando verificar que ocorre divergência.

Parágrafo único. O Conselheiro Corregedor, com base em informações junto ao Departamento de Controle Externo, verificará, periodicamente, a ocorrência de divergências em processos submetidos ao Tribunal Pleno na pauta de julgamentos, para fins do disposto no caput deste artigo.

Art. 195. No julgamento do recurso, quando a interpretação lhe for diversa da que haja dado o Tribunal Pleno em processo análogo, o interessado poderá, ao arrazoar o recurso, requerer, fundamentadamente, que a decisão obedeça ao disposto anteriormente, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão ou resolução divergente ou indicando onde se encontra publicado.

Art. 196. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros efetivos, poderá o Tribunal decidir sobre a matéria objeto deste Capítulo, a qual será publicada sob a forma de Acórdão. 1º Publicado o acórdão, será aplicada aos processos pertinentes a tese vencedora.

2º Da decisão do Tribunal sobre a divergência caberá, apenas, o recurso de embargos declaratórios, no prazo de dez (10) dias da data da publicação do Acórdão.

**CAPÍTULO II
INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Art.197. Na fase de julgamento, o Relator, qualquer dos Conselheiros ou dos Auditores, o representante do Ministério Público de Contas, o responsável, o interessado ou seu procurador, poderá arguir, no caso concreto, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XVIII. Parágrafo único. A arguição de inconstitucionalidade poderá suspender o julgamento do processo até por duas sessões, se assim o requerer qualquer Conselheiro ou Auditor, e será apreciada preliminarmente, decidindo-se em seguida o caso concreto, levando-se em consideração o que for deliberado quanto à inconstitucionalidade arguida.

Art. 198. Somente pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros efetivos deixará o Tribunal de aplicar ao caso concreto, por inconstitucionalidade, lei ou ato do Poder Público Estadual.

**CAPÍTULO III
PREJULGADOS**

Art. 199. Constituirá prejudgado sempre que o Tribunal emitir a mesma deliberação por mais de 10 (dez) vezes consecutivas em processos de idêntica natureza e sobre a mesma matéria, assim declarados pelo Tribunal Pleno.

1º A iniciativa de proposta de prejudgado caberá ao Presidente, Conselheiro ou Auditor.

2º Em qualquer dos casos previstos no caput deste artigo, será a matéria distribuída ao Relator.

3º Constituído o prejudgado, far-se-á a sua aplicação, quando couber, devendo, preliminarmente, as seções competentes do Tribunal invocá-lo no exame processual.

4º Os prejudgados serão numerados e publicados no Diário Oficial do Estado, fazendo-se as remissões necessárias, ficando o seu controle a cargo da Secretaria.

Art. 200. O prejudgado será revogado ou reformado toda vez que o Tribunal Pleno, ao voltar a apreciá-lo, firmar interpretação diversa, devendo a nova deliberação fazer expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 201. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros efetivos, poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejudgados.

**TÍTULO VII
EXECUÇÃO DAS DECISÕES
CAPÍTULO I
PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

Art. 202. A decisão definitiva do Tribunal em processos de prestação ou tomada de contas será publicada no Diário Oficial do Estado e constituir-se-á:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário estadual;

II - no caso de contas regulares com ressalva:

a) certificado de quitação condicionado ao atendimento de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, com o alerta ao responsável ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

b) havendo determinação de recolhimento de multa, a quitação ao responsável será dada somente depois do pagamento integral da mesma, mantendo-se o alerta previsto na alínea anterior;

III - no caso de contas irregulares:

- a) obrigação do responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, de comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou da multa cominada, se for o caso;
- b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida pelo responsável no prazo devido;
- c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar.

Art. 203. A imputação de débito ou a cominação de multa, por meio de decisão do Tribunal, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 116, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 204. O Presidente, mediante solicitação do interessado poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, desde que não inscrita na dívida ativa. (NR)

**(Art. 204, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

2º O valor da parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UPF-PA.

3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

4º Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

5º O pagamento integral do débito ou da multa não importa modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 205. Expirado o prazo a que se refere o art. 202, inciso III, alínea "a", sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

- I - determinar o desconto, integral ou parcelado, da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, se servidor público, observados os limites previstos na legislação pertinente;
- II - autorizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio do Ministério Público de Contas.